



ACÓRDÃO Nº:	083/2024
PROCESSO Nº:	2018/6010/500939
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001666
RECORRIDA:	CARAMORI – COM. DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.363.914-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA - Ao lançamento por homologação se aplica a regra insculpida no § 4º, do Art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2018/001666, que exige ICMS Diferencial de Alíquota referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição, em outra unidade da federação, de bens para integração ao ativo fixo, no valor de R\$ 25.955,50 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), campo 4.11, no período de 01/01/13 à 31/12/13.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme Aviso de Recebimento às fls. 16, comparecendo tempestivamente ao processo por meio de advogado, alegando em síntese que: o presente feito deve ser revisto, pois apresenta uma distorção da realidade, onde o autor do procedimento errou ao desconsiderar a apuração e o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente ao mês de março de 2013; assim sendo, pede o abatimento dos valores já recolhidos nesse período e o recálculo do montante reclamado.

O julgador monocrático, em análise, entende desnecessária qualquer verificação sobre possíveis recolhimentos do DIFAL em 03/2013, haja vista a



e
✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

aplicabilidade do instituto da decadência do crédito tributário ao lançamento sob análise, conforme preconiza disposição expressa no §4º do Art. 150 do CTN.

Argumenta que os documentos carreados aos autos permitem inferir que no período auditado houve apuração e recolhimento do imposto, logo a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ocorrer a partir do fato gerador.

Segue com o entendimento de que o ato de lançamento só resta concluso quando da intimação do sujeito passivo acerca do auto de infração, o qual, no presente caso, ocorreu na data de 10/07/18, conforme AR de fls. 16, constatando-se que dessa ocorrência (intimação do lançamento) todo o crédito tributário reclamado já estava prejudicado pelos deletérios efeitos da decadência, considerando que todos os documentos fiscais constantes do levantamento são inerentes ao primeiro trimestre de 2013.

Ante ao exposto, conhece da impugnação apresentada, e mesmo não acolhendo-as dá provimento às pretensões de inconformidade deduzidas pela autuada, para julgar improcedente o Auto de Infração nº 2018/001666, no valor de: R\$ 25.955,50 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), mais os acréscimos legais.

O julgador singular recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da decisão proferida.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária entende que, em face das provas apresentadas e fundamentos e princípios aplicados pelo julgador de piso, deve ser confirmada a sentença de primeira instância, para que seja julgado pela decadência o Auto de Infração nº 2018/001666.

O sujeito passivo foi notificado da sentença monocrática e da manifestação da Representação Fazendária, por ciência direta, em 13.10.2021, não comparecendo ao feito.

É o relatório.





VOTO

O presente lançamento trata de reclamação quanto a ICMS Diferencial de Alíquota referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição, em outra unidade da federação, de bens para integração ao ativo fixo, no período de 01/01/13 à 31/12/13.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

A decisão de primeira instância administrativa culminou por reconhecer a caducidade do lançamento do crédito tributário, ou seja, pela constatação de se ter operado os deletérios efeitos da decadência do direito à sua constituição, ocorrida pelo decurso de prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em conformidade ao Art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, motivando assim a interposição de reexame necessário da matéria ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, o qual passo à análise.

Estamos diante do prazo de homologação que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento, dessa forma, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2013, esse prazo se findou no exercício de 2018, mês a mês, razão pela qual a exigência tributária constituída através do auto de infração nº 2018/001666 se encontra abarcada pela decadência.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, da constatação de declaração e pagamento (antecipação) do imposto. No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos e analisados, é fato que existiram pagamentos no período, mesmo que parciais.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Na hipótese de declaração e pagamento do imposto, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)

Segundo entendimento que seguem os acórdãos paradigmas da Súmula nº 555 do STJ, a partir do momento em que o contribuinte declarou o crédito tributário que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não o pagamento realizado. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, **havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador)**. Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo por que **deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN**" (grifo nosso).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. **No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).**

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. **Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.**

4. **Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.**

5. Recurso especial provido.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(REsp 784.218/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) **(grifo nosso)**

Constam dos autos relatório de arrecadação (fls. 12/13) onde se verificam recolhimentos no período, efetuados pela autuada. Tal documento, ao atestar que para o exercício de 2013 houve pagamento do imposto, remete o presente caso à regência do Art. 150, § 4º do CTN, já que a partir da apuração e pagamento do imposto, o mesmo se coloca de pronto sujeito à homologação pelo fisco estadual, durante o quinquênio decadencial, contado a partir do fato gerador, ou seja, da aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao consumo ou ativo fixo.

Assim, considerando que o ato de lançamento somente se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária, no presente caso, efetuada em 10/07/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 16), se constata que, quando dessa ocorrência (intimação do lançamento), todo o crédito tributário reclamado já havia sucumbido aos deletérios efeitos do instituto jurídico da decadência, haja vista reportarem-se os documentos fiscais, ou seja, os fatos geradores, apenas aos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

A meu sentir, a sentença singular foi devidamente fundamenta ante a contextualização da matéria e os efeitos da decadência, que de fato alcançou os fatos geradores do ICMS Difal, no entanto, seu desfecho foi equivocado ao concluir pela improcedência do crédito tributário, e consequente, absolvição do valor reclamado.

Como ao reexame necessário cabe toda a apreciação da decisão de primeira instância, entendo pela necessidade de correção de sua conclusão, dado o efeito que opera a decadência do direito ao lançamento, que precede, consequentemente, a qualquer análise meritória, ao contrário, a afasta.

Desta feita, para o reestabelecimento da ordem técnica quanto ao perfeito fundamento legal, bem como ao efeito da decadência no crédito tributário constituído, que é de caráter extintivo, conforme preconiza o Art. 156 do CTN, entendo por bem reformar a decisão exarada pelo julgador singular, a fim de se evitar quaisquer dúvidas quanto a decisão do colegiado no processo; diferente do





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que diretamente negar provimento ao reexame para confirmar, de forma equivocada, a improcedência estabelecida naquela decisão.

Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a **decadência**;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Pois bem, por assim entender, a decisão foi reformada para que, pelos mesmos fundamentos, seja reconhecida a decadência do lançamento tributário, com fulcro no Art. 150, §4º do CTN, acatada por unanimidade, para assim, julgar extinto o crédito tributário reclamado pelo auto de infração 2018/001666, sem análise de mérito.

É como voto.

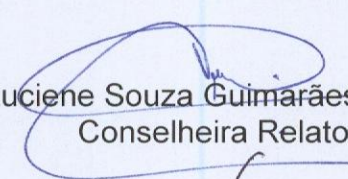


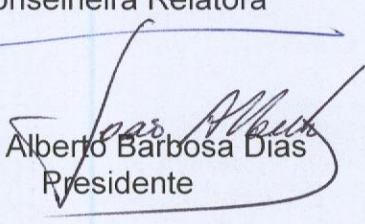


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/001666 conforme artigo 150 do CTN. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de maio de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

